

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2009

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

AUTOR: Deputado CARLOS BEZERRA

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 541, de 2009, altera os artigos 130, 142, 147, 149, 150, 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Altera o artigo 130 para acrescentar nova exceção ao fato de os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, hipótese já existente, ou quando se tratar de alienação realizada no curso de processo de falência ou de recuperação judicial, exceto quando o adquirente for uma das pessoas indicadas no § 2º do art. 133.

Modifica o artigo 142 para estabelecer que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa, pode decorrer de declaração do

sujeito passivo ou de terceiro ou de procedimento administrativo realizado de ofício. No parágrafo único, dispõe que o lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, confere liquidez e certeza ao crédito tributário, devendo conter a descrição do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Acrescenta § 3º ao artigo 147 para determinar que o tributo, na hipótese prevista neste artigo, só é exigível após a notificação do lançamento.

Muda a redação do inciso V do artigo 149 para explicitar que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, na realização da confissão de dívida de que trata o art .150.

Substitui toda a redação do artigo 150 para estipular que a lei tributária pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, mediante a prestação de informações ou a apresentação e declaração que contenha a descrição do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo. Dispõe, no § 1º que as informações ou a declaração referidas no caput constituem confissão de dívida, a qual somente poderá ser alterada por iniciativa do sujeito passivo nos cinco anos-calendários subsequentes ao da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal e antes de iniciado procedimento administrativo com vistas à realização lançamento de ofício relativo aos mesmos fatos geradores. No §

2º, estipula que o crédito tributário objeto da confissão de dívida prescinde de lançamento e goza de liquidez e certeza, inclusive para efeito de adoção de medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento da importância devida. No § 3º, estabelece que uma vez adotadas medidas administrativas ou judiciais com vistas ao recebimento do crédito tributário, o sujeito passivo somente poderá alegar a ocorrência de erro, inexatidão ou omissão na confissão de dívida que altere o montante do crédito tributário devido, mediante impugnação no procedimento administrativo de cobrança ou, no caso de processo judicial, mediante a apresentação de embargos à execução. No § 4º, dispõe que, no caso de dolo, fraude ou simulação, a administração tributária poderá rever a confissão de dívida até dez anos-calendários após a ocorrência dos fatos geradores.

Modifica o artigo 173, para dispor que o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento extingue-se em 31 de dezembro do quinto ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou em 31 de dezembro do décimo ano-calendário subsequente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, no caso de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ou de terceiros. Os prazos a que se refere este artigo aplicam-se, inclusive, no caso de revisão, por parte da autoridade administrativa, das confissões de dívida referidas no art. 150.

Altera o caput do artigo 174 para definir que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da realização do lançamento ou da confissão de dívida, ou, no caso de apresentação de impugnação ao lançamento, inclusive na hipótese de revisão de confissão de dívida, da decisão terminativa do procedimento administrativo em que tal impugnação for decidida.

Conforme o autor, estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, dos 218 artigos do Código Tributário Nacional apenas 23 não são objeto de questionamento judicial. Os mais questionados são os artigos 150 e 173, que tratam do chamado lançamento por homologação e do prazo decadencial do lançamento de ofício. Isso mostra a necessidade de revisão de tais dispositivos. Além disso, há ainda a chamada “herança tributária” que atinge aqueles que adquirem bens imóveis. Nesse caso, o adquirente subroga-se no dever de pagar os impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria. Apesar de, em termos gerais, seja adequada a regra instituída pelo Código Tributário Nacional, o autor entende não se justificar no caso de alienações realizadas no curso de processos de falência e recuperação judicial. O presente Projeto de Lei Complementar busca sanar os principais problemas verificados no Código Tributário Nacional.

O Projeto de Lei Complementar foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para análise de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 541, de 2009, altera o Código Tributário Nacional, estabelecendo e esclarecendo algumas regras vigentes que têm suscitado dúvidas em suas interpretações. Não vemos nessas alterações possibilidade de provocar algum desequilíbrio fiscal ou diminuir a arrecadação federal, não havendo implicação financeira ou orçamentária nas contas da União, motivo pelo qual não há porque se falar em adequação financeira ou orçamentária.

No mérito, desde logo esclareço que **mantereí o teor do nosso parecer anteriormente apresentado, exceto** no que diz respeito à supressão do § 4º do art. 150. Isso porque, em nova reflexão, entendo que não há a incompatibilidade por mim vislumbrada anteriormente entre esse dispositivo e o art. 173, inciso II, da proposição. Assim, **deixo de apresentar emenda supressiva.**

Assim, entendo que o projeto merece aprovação integral.

A modificação do art. 130 do CTN visa essencialmente esclarecer que não ocorre responsabilidade tributária por sucessão na aquisição imobiliária decorrente de falência ou recuperação judicial. O art.

133, § 2º, prevê que não ocorre sucessão por aquisição de fundo de comércio também nesses casos. Daí porque a proposição meramente harmoniza as disposições do CTN tanto internamente quanto em relação à legislação falimentar.

A modificação do art. 142 do CTN objetiva deixar claras as duas hipóteses de lançamento enquanto conduta praticada pelo Fisco, a saber, o lançamento de ofício e o por declaração do sujeito passivo. Atualmente, o CTN não é claro sobre essas modalidades distintas, sendo mérito do projeto esclarecer o ponto. Ademais, a adição do § 3º ao art. 147 do CTN distingue o lançamento por declaração da constituição do crédito pelo próprio contribuinte (confissão de dívida do art. 150), de modo que no primeiro caso a cobrança depende de notificação do sujeito passivo.

A alteração do inciso V do art. 149 importa em esclarecer a remissão ao lançamento do art. 150, também merecendo aprovação.

O núcleo do PLP está na modificação dos arts. 150, 173 e 174 do CTN. Esse ponto do PLP objetiva esclarecer o regime de prescrição e decadência no direito tributário com o objetivo de reduzir a litigância judicial em relação aos temas.

De acordo com a proposição, o crédito tributário será constituído pelo próprio constituinte mediante confissão de dívida no art. 150. É criado prazo de cinco anos-calendário para correção voluntária do contribuinte das informações prestadas, prazo este que, transcorrido, apenas permite a alteração mediante impugnação administrativa ou embargos à execução fiscal.

O art. 150 esclarece também, ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a declaração prestada pelo contribuinte é líquida e certa, permitindo o ajuizamento da execução fiscal.

O art. 173, por sua vez, trata do lançamento de ofício, tanto original quanto em razão de revisão da confissão de dívida do contribuinte. O prazo passa a ser o dia 31 de dezembro do quinto ano-calendário seguinte à ocorrência do fato gerador. No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo passa a ser de dez anos-calendário.

Por fim, o art. 174 estabelece termos iniciais claros para a prescrição tributária: lançamento, confissão de dívida ou decisão terminativa do processo administrativo fiscal. Nesse ponto, também merece aprovação, pois se esclarece precisamente quais são os termos iniciais da prescrição, o que gerou bastante controvérsia na jurisprudência pretérita.

Em conclusão, observa-se que o PLP tem um objetivo bastante claro: incluir no CTN os entendimentos consolidados pela jurisprudência sobre os institutos do lançamento, prescrição e decadência tributários. Fazendo-o, promove segurança jurídica e reduz a litigiosidade possibilitada pela atual redação que, conforme aduz o proponente em sua Justificação, abre espaços para questionamento judicial.

Ora, a clareza da lei é o mínimo de deferência que o legislador pode ter para com o cidadão. Com efeito, iniciativas como a presente proposição não devem só ser aprovadas, mas também estimuladas.

Diante do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À**

ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA e, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 541, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada HILDO ROCHA
Relator